



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019099-03.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada JOELMA DOS SANTOS SILVA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1019099-03.2023

Comarca: Foro Regional de Pinheiros (3ª Vara Cível)

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelada: Joelma dos Santos Silva dos Santos (Justiça Gratuita)

Juiz: Paulo Baccarat Filho

Voto nº 23.363

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Autor que postula a declaração de inexigibilidade de débito relativo a fornecimento de energia elétrica e indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência que reconheceu a inexigibilidade dos débitos, afastada a indenização por dano moral - Recurso da ré postulando a improcedência do pedido inicial - Não acolhimento - Relação jurídica entre as partes que não foi comprovada – Ônus da prova da ré - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 132/134, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora reconhecendo a inexigibilidade do crédito pretendido pela ré e determinando a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, afastada indenização por dano moral. A sentença condenou ambas as partes ao pagamento das custas e despesas do processo.

A autora ajuizou a demanda aduzindo que seu nome foi lançado em cadastro de devedores inadimplentes, por débito de R\$ 316,84 referente ao contrato B-2211-464097833. Afirmar que nada contratou com a ré. Sofreu danos morais por lhe foi prejudicado o crédito.

Irresignada com a sentença de parcial procedência, a ré apelou (fls. 145/156), aduzindo que a apelada celebrou contrato de fornecimento de energia elétrica com ela. O endereço indicado pela apelada como sua residência é o mesmo

apontado nos sistemas da ré. O procedimento adotado pela concessionária para troca de titularidade ou nova unidade observam as normas da agência reguladora. A negativação do consumidor inadimplente é prática legalmente autorizada.

O recurso foi processado, tendo os apelados juntado contrarrazões (Fls. 209/214).

É o relatório.

A autora alegou na inicial que a cobrança a ele dirigida e que ocasionaram a sua inscrição em cadastro de inadimplentes não tem fundamento jurídico, porquanto não contratou os serviços da requerida.

Evidente que, a luz ao art. 373 do CPC, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, no caso a inexigibilidade dos valores, enquanto cabe a requerida demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, no caso a existência de relação jurídica que de fundamento as cobranças.

A ré foi intimada a apresentar o contrato de fornecimento de energia, porém não apresentou qualquer documentação que comprove a existência de relação jurídica entre as partes.

Assim sendo, era mesmo caso de reconhecer a inexigibilidade do débito que foi indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes.

De observar-se que é daquele que promove a cobrança o ônus de comprovar o fundamento do débito.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator